



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.367.424 - SP (2010/0206797-8)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)
EMBARGANTE : ABMAÍLSON SANTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MÁRIO DE OLIVEIRA FILHO E OUTRO(S)
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO JULGADO. EFEITOS INFRINGENTES. INVIABILIDADE, *IN CASU*. PRECEDENTES.

1. A teor do disposto no Direito Processual pátrio, subsiste a possibilidade de oposição dos embargos de declaração para apontar omissão, contradição ou obscuridade na sentença ou acórdão, não se prestando o integrativo, portanto, para rediscutir a matéria já apreciada e não eivada dos vícios acima assinalados.

2. Os embargos de declaração não se revelam meio adequado para o reexame de matéria decidida pelo órgão julgador, mormente quando manifestado o objetivo de reformar o julgado em vista da não concordância com os fundamentos presentes na decisão recorrida.

3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em rejeitar os embargos.

Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de outubro de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.367.424 - SP (2010/0206797-8)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/RJ)
EMBARGANTE : ABMAÍLSON SANTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MÁRIO DE OLIVEIRA FILHO E OUTRO(S)
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (Relator):

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte embargante contra o v. acórdão desta Eg. Quinta Turma, que negou provimento ao regimental, mantendo decisão singular que negara seguimento ao especial em epígrafe, valendo, à época, de fundamentos processuais e materiais.

Sustenta o embargante que a decisão atacada foi omissa no corpo da sua fundamentação, diante do pleno atendimento às condições de admissibilidade do recurso especial inadmitido ainda na origem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.367.424 - SP (2010/0206797-8)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/RJ)
EMBARGANTE : ABMAÍLSON SANTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MÁRIO DE OLIVEIRA FILHO E OUTRO(S)
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO JULGADO. EFEITOS INFRINGENTES. INVIABILIDADE, *IN CASU*. PRECEDENTES.

1. A teor do disposto no Direito Processual pátrio, subsiste a possibilidade de oposição dos embargos de declaração para apontar omissão, contradição ou obscuridade na sentença ou acórdão, não se prestando o integrativo, portanto, para rediscutir a matéria já apreciada e não eivada dos vícios acima assinalados.

2. Os embargos de declaração não se revelam meio adequado para o reexame de matéria decidida pelo órgão julgador, mormente quando manifestado o objetivo de reformar o julgado em vista da não concordância com os fundamentos presentes na decisão recorrida.

3. Embargos de declaração rejeitados.

EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.367.424 - SP (2010/0206797-8)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/RJ)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGANTE : ABMAÍLSON SANTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MÁRIO DE OLIVEIRA FILHO E OUTRO(S)
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (Relator):

A irresignação não merece prosperar.

Destarte, os embargos de declaração constituem recurso de estritos limites processuais, cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais, sendo cabíveis, somente, nos casos de eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes no acórdão embargado. Todavia, não é o que se verifica, *in casu*.

O recurso integrativo ora oposto não se presta a rediscutir matéria já analisada e decidida, onde, na verdade, o explícito intento da parte embargante é a reforma do acórdão que lhe foi desfavorável, com a rediscussão da causa, o que não se coaduna com a via eleita.

A decisão embargada não sofre de omissões, pois respondeu adequadamente à pretensão deduzida, afastando sua viabilidade, não sendo necessário, para tanto, combater os argumentos deduzidos no Agravo Regimental. Tampouco há falar em contradições internas, porquanto harmônicas em seu todo. Nesse sentido: *EDcl no AgRg nos EREsp 727.271/MA, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, DJe de 15/05/2008, EDcl no AgRg na Pet 4.750/GO, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, DJ de 26/02/2007.*

De fato, na hipótese vertente, verifica-se que, não obstante os esforços da parte embargante, nas razões recursais não foram infirmados os fundamentos adotados na decisão singular, bem como na deliberada pela Turma.

Portanto, não se divisa qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ensejar a integração do julgado, o que demonstra o intuito do embargante de ver reapreciada a matéria.

Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0206797-8

EDcl no AgRg no
Ag 1.367.424 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00332107120104030000 200561020005804 332107120104030000

EM MESA

JULGADO: 20/10/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. HELENITA AMELIA CAIADO DE ACIOLI

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ABMAÍLSON SANTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MÁRIO DE OLIVEIRA FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Paz Pública - Quadrilha ou Bando

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : ABMAÍLSON SANTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MÁRIO DE OLIVEIRA FILHO E OUTRO(S)
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos."

Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.